



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.959609/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.078 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 20/03/2010

COMPENSAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA AO CRÉDITO PLEITEADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DO DECLARANTE.

Na transmissão via eletrônica de Declaração de Compensação, é ínsita a presunção de que o declarante possui todos os documentos probantes do seu direito creditório, que devem ser apresentados em consonância com os seus registros contábeis, que constitui prova inquestionável do direito creditório. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário por faltar ao crédito a liquidez e a certeza necessárias para que seja utilizado no instituto da compensação tributária. Na não apresentação de tais documentos probantes, não pode ser reconhecido o direito creditório, por faltar o atributo essencial de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-009.078 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.959609/2012-24

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 14-76.178, exarado pela 14ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica. Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

(...) a apuração da contribuição para o PIS e da COFINS, a receita sobre a venda dentro do país, está tributada à Alíquota Zero, a partir de 01 de janeiro de 2010, conforme o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (...).

Porém, por lapso a DCTF foi preenchido incorretamente, tendo sido declarado o débito da contribuição da COFINS e a sua quitação, sendo o correto o débito com o valor zerado.

Com a divergência da declaração da DCTF, não gerou o crédito da referida contribuição e ao mesmo tempo a PER/DCOMP informada não foi homologada gerado pelo Despacho Decisório.

Após a ciência foi enviado DCTF retificadora com os dados corretos dos tributos e contribuições para solucionar esta questão.

A empresa, optante pelo regime tributário Lucro Presumido, tem como ramo de atividade o comércio de artigos, instrumentos e aparelhos ortopédicos e/ou cirúrgicos. A partir de 01 de janeiro de 2010, mercadorias que ela comercializa classificados no código NCM (...), 90.21.10 e 90.21.3, e as alíquotas da contribuição do PIS e da COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda dentro do país (mercado interno), foram reduzidas a ZERO, conforme artigo 2º, inciso XV e XVI da Lei 10.865/2004 (incluída pela Lei 12.058/2009 – artigo 42).

Equivocadamente foram recolhidas com alíquotas normais (3%) da contribuição da COFINS referente a Janeiro, Fevereiro e Março de 2010, gerando o crédito mencionado a favor da empresa.

Mediante as provas apresentadas ou sejam, DCTF(s) original e retificadora, corrigindo as falhas geradas, sanando tal débito, indevido.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 20/03/2010

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela

interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, da seguinte forma

I — FATOS

II — DIREITO

II.1 — Alíquota zero aplicada às receitas de venda dos produtos da Recorrente — Comprovação do direito ao crédito

- A Recorrente atua na comercialização de artigos e aparelhos ortopédicos e próteses. Para os produtos comercializados pela Recorrente, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o nº 9021.10 e o nº 9021.3, houve significativa alteração na legislação da COFINS a partir do início do ano de 2010.

- Nos termos do artigo 28, incisos XV e XVI, da Lei nº 10.865/2004, a receita bruta decorrente da venda dos referidos produtos no mercado interno está sujeita à alíquota zero da contribuição. As disposições legais neste sentido passaram a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010.

- No entanto, a Recorrente não se atentou a tal benefício no momento em que foi introduzido, recolhendo a COFINS (3%) indevidamente sobre tais receitas nos primeiros meses do ano, gerando o crédito em debate nos presentes autos, em decorrência do pagamento indevido. O referido pagamento indevido pode ser verificado a partir do DARF pago no mês de janeiro de 2010, no valor do crédito pleiteado, de R\$ 85.890,21 (fl. 7. dos autos).

Identificado tal equívoco, a Recorrente procedeu com a retificação de seu Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACon - fl. 24 e seguintes dos autos). Como se infere do documento retificador acima refletido, a totalidade das receitas auferidas na venda no mercado interno pela Recorrente estava submetida à alíquota zero da COFINS inexistindo qualquer débito da contribuição neste período. Após o recebimento do Despacho Decisório, a Recorrente também procedeu com a retificação de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF - fl. 8 e seguintes dos autos).

- Além dos documentos acima, a Recorrente também junta aos autos o seu "Resumo de Apuração do PIS/COFINS para o DACon" (Doc. 3), referente ao período de janeiro de 2010. Tal demonstrativo evidencia que, no período de apuração em questão, a Recorrente tributou indevidamente a totalidade das receitas auferidas (R\$ 2.863.007,13) com base na alíquota de 3% pela COFINS, gerando o crédito de R\$ 85.891,21 (3% x R\$ 2.863.007,13):

- Ora, tendo em vista que a totalidade dos produtos comercializados pela Recorrente no mercado interno geraram receitas que passaram, a partir de janeiro de 2010, a se sujeitar à alíquota zero da contribuição em comento, com base na nova redação da Lei nº 10.865/2004, não pairam dúvidas de seu direito creditório.

- Mas não é só. Com base no Livro Registro de Saídas da Recorrente também se identifica o crédito em comento. Por intermédio da análise do "Resumo Mensal de Operações e Prestações por Código Fiscal", fl. 23 do livro (Doc. 4), nota-se que os produtos classificados nos Códigos Fiscais (CFOPs) nº 5102 e nº 6102 correspondem justamente aos produtos classificados nas

NCMs sob o nº 9021.10 e o nº 9021.3. Com base nesta premissa, por meio do referido livro, pode-se notar que o somatório das receitas relacionadas aos CFOPs nº 5102 e nº 6102 totaliza R\$ 2.978.416,41, que representa justamente o valor constante do Resumo de Apuração do PIS/COFINS para o DACON (R\$ 2.863.007,13) após as vendas isentas e devoluções:

- Para corroborar que as vendas classificadas nos CFOPs nº 5102 e nº 6102 se relacionam diretamente às NCMs nº 9021.10 e o nº 9021.3, basta analisar o campo de "observações" contido no livro. Este campo faz referência à legislação do ICMS, a qual identifica os produtos a que se refere e demonstra a sua exata correspondência com as NCMs nº 9021.10 e o nº 9021.3. Veja-se alguns exemplos extraídos do livro (Doc. 5):

II.2 — Possibilidade de retificação da DCTF após o recebimento do Despacho Decisório — Parecer Normativo COSIT nº 2/2015

Como mencionado anteriormente, a Recorrente realizou a retificação de sua DCTF. Para demonstração do crédito em questão, posteriormente à ciência do Despacho Decisório ora combatido. No entanto, conforme já reconhecido pela própria Receita Federal por meio do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, a retificação da DCTF após a transmissão do PER/DCOMP e a ciência do Despacho Decisório é totalmente legítima para fins de comprovação do crédito

III — PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer a reforma da decisão recorrida com o consequente CANCELAMENTO do Despacho Decisório originário do processo administrativo em epígrafe, com o reconhecimento integral do crédito compensado por meio do PER/DCOMP nº 37432.91197.150710.1.3.04-3371.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

7. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.
8. A contenda se fulcra na liquidez e certeza do crédito pleiteado.
9. Há, no caso em exame, dois aspectos fundamentais para o seu deslinde: a existência do direito ao crédito e a liquidez e certeza do mesmo para que este possa ser utilizado no instituto da compensação.
10. A recorrente alega que auferir receitas exclusivamente da comercialização de produtos classificados na NCM como 9021.10 e 9021.3 que, correspondem respectivamente a :

- 9021 - Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou

uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.

- 9021.10.10 - Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios - Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas medicocirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo - Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas - Artigos e aparelhos ortopédicos

- 9021.3 - Outros artigos e aparelhos de prótese:

11. A Lei nº 10.865/2004, nos incisos XV e XVI do seu artigo 28, com redação dada pelo artigo 42 da Lei nº 12.058/2009, estabeleceu :

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM;

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM

12. A Lei nº 12.058/2009, estabeleceu a vigência do dispositivo :

Art. 48. O disposto no art. 42 desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

13. A recorrente alega que, em não se atentando para tal redução de alíquotas da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, efetuou recolhimento à alíquota de 3% sobre a receita bruta nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, o que se caracterizaria como recolhimento indevido e, portanto, lhe garantiria o direito à restituição de tais valores.

14. Para tanto, retificou seu DACON referente a tais períodos e transmitiu pedido de restituição e compensação eletrônicos (PER/DCOMP), referentes a tais períodos.

15. Após ter ciência do Despacho Decisório Eletrônico que indeferiu seu pedido e não homologou a compensação declarada, providenciou a retificação da DCTF, referente a tais períodos, com o objetivo precípuo de espelhar a real situação e de tornar disponível o valor recolhido indevidamente.

16. Em sede de manifestação de inconformidade, para comprovar o seu pleito, apresentou os seguintes documentos, conforme texto extraído dos autos :

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- a – Cópia da declaração do DCTF original;
- b – Cópia da declaração do DCTF retificadora;
- c – Cópia da declaração do DACon;
- d – Cópia do Despacho Decisório;
- e – Cópia do DARF / COFINS;
- f – Cópia do Contrato Social.
- g – Cópia da Declaração PER/DCOMP.

17. A DRJ/RIBEIRÃO PRETO, analisando tal documentação, concluiu que esta não foi suficiente para comprovar o direito creditório pleiteado, e indeferiu o pedido.

18. Já em sede de recurso voluntário, apresentou novos documentos, para que fossem apreciados, comprovando seu direito.

19. Os documentos apresentados, conforme trechos do recurso :

- RETIFICAÇÃO DO DACon

O referido pagamento indevido pode ser verificado a partir do **DARF pago** no mês de fevereiro de 2010, no valor do crédito pleiteado, de R\$ 73.382,48 (fl. 7, dos autos).

Identificado tal equívoco, a Recorrente procedeu com a retificação de seu Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (**DACON** – fl. 26 e seguintes dos autos), refletindo o seu **direito creditório**, com a informação de que a totalidade de suas receitas – antes submetida indevidamente à tributação pela contribuição à alíquota de 3% –, estavam sujeitas à **alíquota zero**, reportando, assim, os valores a título de **COFINS devidamente zerados**:

Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA COFINS			
01.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota Cumulativa	0,00	0,00	0,00
02.Demais Receitas - Alíquota Cumulativa	0,00	0,00	0,00
03.Receita Tributada no Regime de Substituição Tributária - Alíquota de 3%	0,00	0,00	0,00
04.TOTAL DA COFINS APURADA - ALÍQUOTA CUMULATIVA			0,00
OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS			
05.Receita Tributada à Alíquota Zero	2.634.493,01		
06.Receita Tributada à Alíquota Zero - Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Monofásica	0,00		
07.Receita de Vendas de Bens do Ativo Permanente	0,00		
08.Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação	0,00		
09.Receita Isenta e Demais Receitas Sem Incidência da Contribuição	0,00		
10.Receita com Suspensão da Contribuição	0,00		
11.Receita de Revenda Decorrente de Operações Sujeitas à Substituição Tributária	0,00		
12.Receita Tributada pelo RET - Patrimônio de Afetação	0,00		

Como se infere do documento retificador acima refletido, **a totalidade das receitas auferidas na venda no mercado interno pela Recorrente estava submetida à alíquota zero da COFINS**, inexistindo qualquer débito da contribuição neste período.

- RETIFICAÇÃO DA DCTF

Após o recebimento do Despacho Decisório, a Recorrente também procedeu com a retificação de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF – fl. 8 e seguintes dos autos). Confira-se o comparativo entre os débitos apurados de COFINS na DCTF original e na DCTF retificadora:

<u>Original</u>		<u>Retificadora</u>	
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES		TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	
	Débitos Apurados		Débitos Apurados
IRPJ	0,00	IRPJ	0,00
IRRF	9.919,04	IRRF	9.919,04
IPI	0,00	IPI	0,00
IOF	0,00	IOF	0,00
CSLL	0,00	CSLL	0,00
PIS/PASEP	15.899,54	PIS/PASEP	0,00
COFINS	73.382,48	COFINS	0,00
CPMF	0,00	CPMF	0,00
CIDE	0,00	CIDE	0,00
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00
CSRF	0,00	CSRF	0,00
COSIRE	0,00	COSIRE	0,00
		CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00

- ANOTAÇÃO DENOMINADA “ RESUMO DE APURAÇÃO DO PIS/COFINS PARA O DAON”

Além dos documentos acima, a Recorrente também junta aos autos o seu “**Resumo de Apuração do PIS/COFINS para o DAON**” (Doc. 3), referente ao período de fevereiro de 2010. Tal demonstrativo evidencia que, no período de apuração em questão, a Recorrente tributou indevidamente a totalidade das receitas auferidas (R\$ 2.446.082,55) com base na alíquota de 3% pela COFINS, gerando o crédito de R\$ 73.382,48 (3% x R\$ 2.446.082,55):

<u>BASE DE CÁLCULO P/PIS - COFINS -</u>			
- V E N D A S.....	2.636.509,32		
<u>D E D U Ç Õ E S</u>			
- Devoluções.....	2.016,31		
- Vendas isentas.....	188.410,46	(190.426,77)	2.446.082,55

P I S	2.446.082,55	x 0,65%.....	15.899,54
COFINS.....	2.446.082,55	x 3%.....	73.382,48

Ora, tendo em vista que a **totalidade dos produtos** comercializados pela Recorrente no mercado interno geraram receitas que passaram, a partir de janeiro de 2010, a se sujeitar à **alíquota zero** da contribuição em comento, com base na nova redação da Lei nº 10.865/2004, **não pairam dúvidas de seu direito creditório.**

- RESUMO MENSAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES POR CÓDIGO FISCAL –
EXTRAÍDO DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS (obrigatório pela legislação do ICMS)

Mas não é só. Com base no **Livro Registro de Saídas** da Recorrente também se identifica o crédito em comento.

Por intermédio da análise do “**Resumo Mensal de Operações e Prestações por Código Fiscal**”, fl. 46 do livro (**Doc. 4**), nota-se que os produtos classificados nos Códigos Fiscais (CFOPs) nº **5102** e nº **6102** correspondem justamente aos produtos classificados nas NCMs sob o nº **9021.10** e o nº **9021.3**. Com base nesta premissa, por meio do referido livro, pode-se notar que o somatório das receitas relacionadas aos CFOPs nº 5102 e nº 6102 totaliza R\$ 2.636.509,32, que representa justamente o valor constante do Resumo de Apuração do PIS/COFINS para o DAON (R\$ 2.446.082,55) após as vendas isentas e devoluções:

RESUMO MENSAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES POR CÓDIGO FISCAL			
Código Fiscal	Valor Contábil	Base de Cálculo	Imposto D
5000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO			
5102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	1.867.058,97	79.473,20	14
5912 - Remessa de mercadoria ou bem para demonstração	2.417.934,83	1.500,00	
5917 - Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial	86.371,90	1.771,20	
5949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificando	6.000,00	0,00	
SUB-TOTAL	4.377.385,70	82.744,40	14
6000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS ESTADOS			
6102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	769.450,35	166.521,22	15
6912 - Remessa de mercadoria ou bem para demonstração	396.337,60	269.265,28	25
6917 - Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial	12.116,90	0,00	
SUB-TOTAL	1.178.124,31	435.786,50	40
TOTAL GERAL	5.555.510,01	518.530,90	55

- CAMPO OBSERVAÇÕES CONTIDO NO MESMO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS

Para corroborar que as vendas classificadas nos CFOPs nº 5102 e nº 6102 se relacionam diretamente às NCMs nº 9021.10 e o nº 9021.3, basta analisar o campo de “observações” contido no livro. Este campo faz referência à **legislação do ICMS**, a qual **identifica os produtos a que se refere** e demonstra a sua **exata correspondência** com as NCMs nº 9021.10 e o nº 9021.3. Veja-se alguns exemplos extraídos do livro (Doc. 5):

Codificação		Valores Fiscais					Observações
Contábil	Fiscal	Operações c/Débito do Imposto			Oper.s/Débito do Imposto		
		Base de Cálculo	Aliquota %	Imposto Debitado	Isentas ou Não Tributadas	Outras	
		444.300,16		48.508,54	3.525.912,09	0,00	
	5102	0,00	0,0000	0,00	242,00	0,00	ISENTO DO ICMS CONF. ANEXO I - ART. 14 3º DO RICMS E DECRETO 48.739 DE 21/06/2004
	5102	0,00	0,0000	0,00	113,90	0,00	ISENTO DO ICMS CONF. ANEXO I - ART. 14 3º DO RICMS E DECRETO 48.739 DE 21/06/2004
	5102	0,00	0,0000	0,00	341,90	0,00	ISENTO DO ICMS CONF. ANEXO I - ART. 14 3º DO RICMS E DECRETO 48.739 DE 21/06/2004
	5102	0,00	0,0000	0,00	306,00	0,00	ISENTO DO ICMS CONF. ANEXO I - ART. 14 3º DO RICMS E DECRETO 48.739 DE 21/06/2004
	5102	0,00	0,0000	0,00	522,00	0,00	ISENTO DO ICMS CONF. ANEXO I - ART. 14 3º DO RICMS E DECRETO 48.739 DE 21/06/2004
	5102	0,00	0,0000	0,00	1.486,00	0,00	ISENTO DO ICMS CONF. ANEXO I - ART. 14 3º DO RICMS E DECRETO 48.739 DE 21/06/2004
	6102	0,00	0,0000	0,00	2.523,96	0,00	ISENTO DO ICMS NOS TERMOS DO CONVENIO ICMS 01/99 E CONVENIO ICMS 40/2007.

20. Passamos a analisar a questão diante dos documentos apresentados.

21. Com relação à retificação da DCTF, é cediço no âmbito deste CARF que a retificação de DCTF, mesmo após a ciência de Despacho Decisório Eletrônico, não impede o reconhecimento do direito alegado, desde que devidamente comprovado por documentação hábil e idônea.

22. Quanto ao batimento eletrônico realizado pelo sistema automático da RFB, e a comprovação de liquidez e certeza dos valores pleiteados em compensação temos que a compensação, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996, depende da existência de crédito, líquido e certo, passível de restituição ou de ressarcimento. O reconhecimento do direito à restituição de valores, a serem utilizados em compensação, hipótese destes autos, depende da comprovação da realização de pagamento “de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador concretamente ocorrido” (art. 165, I, do CTN)

23. Inegavelmente, a análise eletrônica do indébito é uma tendência moderna que proporciona evidentes vantagens para a Administração Tributária Federal, que pode empregar seu corpo funcional em outras atividades, bem como para o contribuinte, que tem uma resposta mais célere a seus pleitos. E o exame eletrônico pressupõe que as informações do crédito utilizado na compensação possam ser captadas pelas rotinas dos sistemas informatizados da RFB e, para tanto, a compensação deve ser preenchida e enviada eletronicamente. Por isto, desde a expedição da IN SRF nº 320, de 11/04/2003, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) vem disponibilizando programas informatizados para que o contribuinte elabore sua DCOMP, que somente pode ser entregue em meio papel no caso de absoluta impossibilidade de utilização destes programas, sob pena, inclusive, de ser considerada não declarada a compensação.

24. Com o envio eletrônico da DCOMP, podem ser confirmadas, de modo automático pelos sistemas informatizados da RFB, as informações relativas ao pagamento indevido ou a maior que o devido descrito nesta Declaração, restando, para apuração da existência, ou não, de indébito (e, se for o caso, em que medida), definir o montante do tributo efetivamente devido.

25. A mais exata definição do montante do tributo devido depende do exame da documentação contábil/fiscal do sujeito passivo, sendo que a expectativa, com a instituição e o aprimoramento do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital, é que, em breve, por ocasião da análise eletrônica do indébito, sejam realizados batimentos de informações relativas ao tributo devido constantes da escrituração digital do contribuinte; mas, como isto ainda não ocorre, ora são bastante determinantes, neste exame, as informações do tributo devido colhidas no banco de dados de que dispõe Administração Tributária, especialmente aquelas das DCTF enviadas eletronicamente pelo próprio contribuinte ao Fisco.”

26. A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da recorrente, dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, como assevera o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

27. O mesmo códex estabelece que se a escrituração estiver em conformidade com as regras que lhe são aplicáveis, caberá a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos nela registrados, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova (RIR/99, arts. 924 e 925)

28. No caso em exame, é elogiável o esforço empreendido pela recorrente em demonstrar seu direito, quando junta aos autos novos documentos do que aqueles apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

29. Entretanto, a recorrente não trouxe aos autos a sua escrituração contábil, onde se demonstrasse a conciliação entre os documentos carreados aos autos e os registros contábeis respectivos, para que se pudesse confirmar, de forma inquestionável, o seu direito.

30. Entendo que, sem a apresentação de tais conciliações contábeis, com fundamento nos citados artigos 923. 924 e 925 do RIR/99, a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado perde alicerce fundamental e, portanto, não pode ser reconhecida.

Conclusão

31. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário por faltar ao crédito a liquidez e a certeza necessárias para que seja utilizado no instituto da compensação tributária.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 12 do Acórdão n.º 3301-009.078 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.959609/2012-24